

ACÓRDÃO Nº 6188/2010 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ronaldo Tadêu Pena, Reitor da UFMG, e Heloisa Maria Murgel Starling, Vice-Reitora, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares as contas dos demais responsáveis dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-016.318/2009-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Fernando de Souza Guimaraes (839.363.436-91); Gilberto Soalheiro Matos (374.039.586-91); Heloisa Maria Murgel Starling (377.444.456-00); José Nagib Cotrim Árabe (222.610.606-53); Macilene Gonçalves de Lima (574.315.156-34); Maria da Conceição Batista (563.599.696-53); Maria das Graças Fernandes Araujo (503.326.946-15); Ronaldo Tadeu Pena (056.698.556-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Alertas/Orientações:

1.5.1. Alertar a UFMG quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.5.1.1 valores pagos indevidamente ou a maior, relacionados a VPNI, decorrente do descumprimento do art. 5º, § 2º, do Decreto n.º 95.689/88;

1.5.1.2 montante pago indevidamente aos servidores aposentados com proventos proporcionais, que receberam valores a maior de Gratificação Temporária do Magistério Superior - GTMS no período de mar./2008 a jan./2009;

1.5.1.3 valores pagos indevidamente relativos à incorporação de função, decorrente da vantagem do art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.971/82, pagos na rubrica "Decisão Judicial Transitada em Julgado" aos servidores beneficiários da citada vantagem não amparados pelo Mandado de Segurança n.º 2003.38.00020924-5, decorrente do descumprimento de decisões do TCU, como as contidas, por exemplo, nos Acórdãos n.º 2.784/2008 e 3.256/2008, ambos da 1ª Câmara;

1.5.1.4 atualizações indevidas de valores referentes à incorporação da vantagem do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 1.971/82, após julho de 2003, para servidores amparados pelo Mandado de Segurança n.º 2003.38.00020924-5;

1.5.1.5 contratação de professores substitutos sem o preenchimento dos requisitos exigidos na Lei n.º 8.745/93 e manutenção de contratos temporários sem respaldo legal, decorrente do descumprimento do §1º do artigo 2º da Lei n.º 8.745/93;

1.5.1.6 detalhamento excessivo das características dos equipamentos a serem adquiridos a ponto de caracterizar a preferência de marca, decorrente do descumprimento do art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993;

1.5.1.7 aquisição de equipamento com base em inexigibilidade de licitação, sem comprovação de inviabilidade de competição, decorrente do descumprimento do art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/1993;

1.5.1.8 exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração, configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados, decorrente do descumprimento de jurisprudência firmada TCU, a exemplo do Acórdão n.º 2.308/2007 - 2ª Câmara;

1.5.1.9 exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento de jurisprudência firmada TCU, com destaque para o Acórdão n.º 1.699/2007 - Plenário;

1.5.1.10 prorrogação de contratos com prestadores de serviços além da duração de 72 meses (60 meses normais mais 12 meses em caráter excepcional), decorrente do descumprimento do art. 57, inciso II c/c § 4º da Lei n.º 8.666/1993;

1.5.1.11 concessão, utilização e prestação de contas de processos de suprimento de fundos mediante Cartão de Pagamentos do Governo Federal em desacordo com o Decreto n.º 5.355/2005 e Portaria MPOG n.º 41/2005;

1.5.2. Recomendar ao reitor da UFMG que adote as seguintes medidas:

1.5.2.1 envie os esforços necessários para cumprir adequadamente as metas que forem estipuladas para as suas ações e seus programas finalísticos e da área meio, prestando os necessários esclarecimentos em caso de seu descumprimento, considerando o princípio da eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal;

1.5.2.2 apresente, no Relatório de Gestão, os indicadores de gestão do ano base correspondente à prestação de contas acompanhado dos indicadores dos últimos três anos e do planejado para o ano em questão, prestando os necessários esclarecimentos para as variações significativas entre eles, em cumprimento à decisão n.º 408/2002-Plenário;

1.5.3. Arquivar o presente processo.